



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000586-43.2023.5.13.0002

Relator: EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/01/2024

Valor da causa: R\$ 76.264,24

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: ----



ADVOGADO: JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª Turma

**PROCESSO nº 0000586-43.2023.5.13.0002 (ROT) RECORRENTE: ---- RECORRIDO: ----
RELATOR: EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA**

EMENTA**RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR.**

PAGAMENTO INDEVIDO. Diante da apresentação dos cartões de ponto pela reclamada, passa a ser do autor o ônus de comprovar a invalidade desses registros, o que não ocorreu, uma vez que os elementos dos autos comprovam a tese patronal, no sentido de que as anotações dos registros de ponto correspondem à real jornada realizada pelo autor. Indevido o pagamento das horas extras. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Vistos *etc.*

Trata-se de recurso ordinário interposto por ---- em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, no âmbito da presente reclamatória.

O juízo de origem julgou improcedente os pleitos da exordial. Honorários periciais na forma regulamentada por este Tribunal, no importe de R\$ 1.000,00. Custas pela parte reclamante no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas por conta da justiça gratuita.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

ID. c6aa98f - Pág. 1

A reclamante, não satisfeita, interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da decisão para que seja julgado procedente o pleito da exordial no tocante ao dano moral por doença ocupacional, bem como o pedido de acúmulo de função e horas extras.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA - 01/03/2024 11:40:32 - c6aa98f
<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24021515452341200000011480233>
Número do processo: 0000586-43.2023.5.13.0002
Número do documento: 24021515452341200000011480233



FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Apelo interposto a tempo e modo. Conheço-os.

MÉRITO

1.Acúmulo de Funções

Alega a recorrente, no particular, que logrou demonstrar por meio do conjunto probatório produzido, que a despeito de ser contratada como AUXILIAR DE MECÂNICO, realizava também atividades pertinentes ao cargo de BORRACHEIRO e do AUXILIAR DE LIMPEZA, de forma concomitante, e sem a devida contraprestação.

Ao exame.

Acerca do tema, o Magistrado de piso indeferiu o pedido, conforme se observa (ID. 2a21d5d):

(...)

A respeito do acúmulo de funções, cumpre destacar que, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, diante da falta de prova ou da inexistência de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

ID. c6aa98f - Pág. 2

A interpretação a ser conferida ao citado dispositivo deve ser no sentido de que o empregado é remunerado por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida, desde que esta se revele compatível com sua condição pessoal.



Nesse sentido, certo é que as atribuições exercidas pelo obreiro, quando inseridas no contexto da atividade desenvolvida pelo empregador e prestada unicamente em seu favor, na mesma jornada de trabalho, não constitui acúmulo de funções.

No caso em análise, inobstante a primeira testemunha do autor tenha afirmado que trabalhou com o reclamante na função de auxiliar de mecânico, que podia também substituir na borracharia e na lavagem; que na borracharia substituiu as rodas das carretas, trocava pneus das carretas e na lavagem ele lavava as carretas; que o autor podia ser designado para outras funções para substituir funcionário que faltasse, tem-se que essas atribuições se inserem na atividade no empregador e são correlatas à função para a qual o reclamante foi contratado.

Ademais, o reclamante sequer demonstrou que essas funções exigiam maior responsabilidade ou capacidade técnica a justificar o acréscimo salarial pretendido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de adicional por acúmulo de função e seus reflexos.

(...)

Correta a decisão.

Observa-se, a bem da verdade, que as atividades descritas como fato gerador do direito ao acúmulo de funções são tarefas plenamente inseridas dentro no contexto da dinâmica laboral para a qual o recorrente fora alçado, inexistindo nos autos prova de incompatibilidade ou esforço excessivo no desempenho das tarefas.

Registre-se que o exercício de duas ou mais atribuições, durante o cumprimento do expediente laboral, não faz surgir, automaticamente, o direito à diferença ou plus salarial, sendo necessária a demonstração inequívoca de que foi exigido do empregado esforço ou competência superior àquela ajustada, em flagrante alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, o que não é a hipótese articulada nos autos.

É que algumas atividades empresariais, por sua natureza, exigem do empregado desempenho de diversidade de tarefas, compatíveis com a sua condição pessoal, como preceitua o citado artigo 456 da CLT.

Nesse sentido, mantenho.



2. Acidente de Trabalho

A reclamante, em sua exordial, alega que "*no desempenho de suas atividades, a parte obreira suportava intenso risco ergonômico e acidentário, por passar toda a jornada em pé, operando diversas ferramentas/máquinas e, realizando muitos movimentos repetitivos, além de permanecer exposto a posturas inadequadas e **que sofreu um acidente de trabalho quando estava embaixo de uma carreta manuseando uma máquina de soltar grampo retirando os feixes da mola de um veículo, até que em determinado momento a máquina se soltou e o pressionou contra o eixo do caminhão, o que gerou diversos danos ao mesmo***". ID.fb3b8be.

Ao exame.

Com efeito, foi realizada perícia médica acerca do alegado acidente de trabalho (ID.017e649). Vejamos:

IX - CONCLUSÃO

Para conclusão do laudo médico pericial foi realizada a análise de todos os elementos necessários para tal, dentre eles: dados pessoais, dados profissiográficos, incluindo histórico laboral progresso e atual, histórico médico (doenças pregressas, exames, laudos e afastamentos), dentre outros.

O periciado informou no ato da avaliação pericial que sofreu acidente de trabalho em 2020 com uso de máquina para soltar grampo do feixe de mola, comprimindo a região torácica.

Há nos autos prontuário e atestado médico emitido pelo Hospital de Emergência e Trauma com a Cid T 14.9 no dia 23/07/2020. Foi aberta CAT nº 2020.313089.8/01 - Parte do corpo: Tronco. Nat. da lesão: Contusão, esmagamento. Não consta nos autos informações sobre afastamento previdenciário.

Reconhece-se a ocorrência do acidente de trabalho.

O exame médico pericial teve como objetivo averiguar a existência de um efeito residual no segmento afetado, eventual incapacidade e extensão do dano. A análise foi efetuada com base na história clínico ocupacional, exame físico, relatórios e documentos dos autos e literatura atual.

Não evidenciado limitação funcional para o segmento afetado. Não evidenciado incapacidade.

(...)

Em sentença, o magistrado deixou consignado que, *in verbis*:



O autor apresentou uma testemunha que, em síntese, disse que trabalhou na empresa em 07/3/2022, tendo trabalhado um ano e dois meses, na função de auxiliar de serviços gerais, auxilia de mecânico e depois almoxarife; que trabalhou com o reclamante na função de auxiliar de mecânico, que podia também substituir na borracharia e na lavagem; que na borracharia substituiu as rodas das carretas, trocava pneus das carretas e na lavagem ele lavava as carretas; que o autor podia ser designado para outras funções para substituir funcionário que faltasse; que batiam corretamente a entrada a saída e o intervalo de uma hora; que nunca teve atraso no pagamento do seu salário; que não sabe se isso aconteceu com o autor; que quando foi contratado o autor já havia sofrido o acidente; **que soube que ele havia sofrido o acidente; que não sabe como o acidente ocorreu**; que quando o depoente foi contratado o autor estava trabalhando normalmente; que, muitas vezes, batia o ponto e ficava um pouco a mais na empresa sem registrar o horário de saída, aproximadamente uma a duas horas, que essas horas extras não ficavam registradas; que nunca recebeu o pagamento das horas extras; que isso acontecia com o autor também; que o autor também exerceu a função de auxiliar de limpeza; que o auxiliar de borracharia atua na remoção dos pneus e a substituição e na recolocação do pneu; que o reclamante também auxilia também no reparo do pneu; que quando as pessoas que lavavam caminhões faltavam, era, colocadas outras pessoas para fazer estes serviços para a área não ficar parada; que isso acontecia de duas a três vezes por semana.

A segunda testemunha do autor disse, em suma, que nunca trabalhou para a reclamada; que não é motoboy, mas tinha uma moto e como fazia serviços perto da empresa, o autor pedia para ele lhe buscar quando fazia horas extras; que conhece o autor da cidade mas não tem amizade íntima com ele; que trabalhava próximo à reclamada; que o autor ligava e o depoente ia buscar o autor na empresa; que o autor lhe pagava 5,00 a 10,00 para ele colocar gasolina; que morava no Conde; que não sabe a distância do conde onde mora para a empresa; que a empresa fica na entrada do Conde, que levava 10 minutos do conde até a empresa; que o autor não morava próximo ao depoente que deixava o autor na esquina da casa normalmente, que já deixou o autor em casa também; que isso acontecia de três a quatro vezes na semana; que, às vezes, o autor pedia para buscá-lo às 22:10, às 21:40; que nunca entrou na empresa, que pegava o autor na frente da empresa.

Por outro lado, a reclamada apresentou uma testemunha que disse, em síntese, que trabalha para a reclamada desde novembro de 2017, na função de coordenador de manutenção; que o autor era auxiliar de mecânico, ajudava os mecânicos na manutenção das carretas; que autor nunca trabalhou na borracharia nem na lavagem; que quando falta alguém, a função não é executada; que o autor laborava das 8 às 17 horas, com intervalo de uma hora e no sábado das 8 ao meio dia, que o ponto era digital, eletrônico; que o autor fez horas extras quando preciso e ficou registrado no ponto com o pagamento das horas extras; que não se recorda se o autor trabalhou até às 22 horas alguma vez; que o autor tinha transporte próprio (carro); que via o autor chegando e saindo no carro; que o autor mora na cidade do Conde; que o autor assinava espelho de ponto no fim do mês; que nunca houve atraso no pagamento de salário; que há pagamento antecipado do salário; **que a técnica de segurança fez a CAT quando do acidente de trabalho**; que houve afastamento do autor; **que não presenciou o acidente**; que o autor estava embaixo da carreta, desmontando a suspensão quando sofreu o acidente; que a máquina de apertar travou e rodou que não sabe porque a máquina travou; que não sabe dizer porque a máquina travou; que quando a máquina rodou, imprensou o autor entre o eixo e a máquina e bateu com força na costela do autor; que retirar e recolocar o pneu é função do auxiliar de mecânico; que na hora de registrar o ponto o



empregado tem que tirar a foto na hora; que as horas extras geralmente são feitas até às 20 horas; que isto acontece muito pouco, que quando acontece é de duas a três vezes no mês.

Para caracterização da indenização por acidente de trabalho ou doença profissional, garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, e embasada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, se faz necessária a existência de culpa - *lat o sensu* - do empregador; do dano sofrido pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre o ato da empresa e o prejuízo experimentado pelo seu empregado; porquanto nesse caso, a responsabilidade é subjetiva.

O ponto de partida para a obrigatoriedade da reparação do dano é a existência de ato ilícito, podendo o ato antijurídico, advir de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (teoria subjetiva da responsabilidade civil - art. 159 do CC), gerando, para o autor do ato antijurídico, a obrigação de ressarcir a vítima do dano por ele praticado. Dúvidas não devem existir, ainda, em relação à existência do nexo causal entre a conduta dolosa ou culposa do empregador e o dano ao trabalhador.

Analisando os autos, conforme a prova acima delineada, fica evidenciado a ausência de comprovação clara acerca da própria ocorrência do acidente típico de trabalho ou as causas que, em tese, ensejaram o fato.

As testemunhas pouco sabem acerca do ocorrido, relatando informações obtidas por terceiros, sem, de fato, ter presenciado o fato.

No mais, a própria prova pericial realizada foi conclusiva ao afirmar a inexistência de limitação funcional para o segmento afetado, bem como a ausência de incapacidade laborativa.

Assim, não há comprovação, nos autos, dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, não existindo sequer comprovação eletiva acerca do fato ocorrido ou como ele se desenrolou.

Com efeito, a mera comunicação de acidente de trabalho e apresentação de atestado médico, por si só, não comprova o ocorrido, sendo impossível verificar a responsabilidade do empregador.



Mantenho.

ID. c6aa98f - Pág. 6

3.Horas Extras

O autor, em sua exordial, sustenta que laborava de segunda a sexta, das 08h00min às 17h00min, com 1 (uma) hora intervalo e aos sábados das 08h00min às 12h00min.

Aduz, ainda, que, *"apesar de ter uma jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em uma média de 2 (duas) a 3 (três) vezes na semana o reclamante era obrigado a bater o ponto e retornar ao trabalho, para consertar os automóveis que chegavam no estabelecimento da reclamada após o final do seu expediente"*.

Por sua vez, a reclamada, em sua defesa, alega que *"(...) a jornada contratual firmada pelo reclamante era a seguinte: de segunda-feira até sexta feira. Entrada às 08h:00min e saída às 17h:00min. Intervalo intrajornada de 1h. Sábado entrada às 08h:00min às 12h:00min. (vide contrato de trabalho em anexo)." e que " De acordo com o art. 59º e art. 61º da CLT é lícito o empregador exigir de seus empregados a realização de horas extras quando houver necessidade imperiosa ou motivo de força maior para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, cuja inexecução do serviço possa acarretar prejuízo manifesto ao empregador."*

O Juízo singular, ao analisar o tema, indeferiu o pedido com base nos seguintes argumentos, *in verbis* (ID.fb3b8be):

(...)Ora, tal depoimento entra em contradição com o depoimento da primeira testemunha do autor, tendo em vista que esta afirmou que muitas vezes faziam horas extras permanecendo na empresa uma a duas horas além do horário. Considerando que o horário de saída deveria ser às 17 horas, como consta na inicial, presume-se que, em sendo verdadeira a assertiva da primeira testemunha, as eventuais horas extras aconteciam até no máximo 19 horas, e a segunda testemunha afirmou que apanhava o autor, na empresa, por volta das às 21:40, por volta das 22:10. Por outro lado, a parte reclamada apresentou uma testemunha que afirmou que o autor se deslocava para o trabalho em carro próprio e que ele presenciava isto acontecendo.



(...)

Inobstante a primeira testemunha do autor tenha dito que as horas extras não ficavam registradas, a análise dos cartões de ponto contradizem tal informação, na medida em que há registro de saída às 19:50, a exemplo do dia 23/01 /2020, às 20:29, no dia 20/03/2020 e às 19:32, no dia 29/09 /2020 (ID bebca13). Por outro lado, os contracheques apresentam pagamento de horas em alguns meses, sendo ônus do autor comprovar que estes pagamentos não foram feitos de forma correta, não tendo o reclamante se desincumbido deste ônus. Por todo o exposto, indefiro o pedido de horas extras e seus reflexos.

ID. c6aa98f - Pág. 7

Ao exame.

No caso em exame, o reclamado acostou aos autos cartões de ponto, atraindo, desse modo, para o autor o ônus provar as horas extras alegadas.

A primeira testemunha indicada pelo autor, em seu depoimento, esclarece que (ID.fb3b8be):

(...) que batiam corretamente a entrada a saída e o intervalo de uma hora; que nunca teve atraso no pagamento do seu salário(...)que quando o depoente foi contratado o autor estava trabalhando normalmente; que, muitas vezes, batia o ponto e ficava um pouco a mais na empresa sem registrar o horário de saída, aproximadamente uma a duas horas, que essas horas extras não ficavam registradas; que nunca recebeu o pagamento das horas extras; que isso acontecia com o autor(...)

Ocorre que, com alegação diversa, a testemunha indicada pelo autor, afirma que:

(...) que o autor laborava das 8 às 17 horas, com intervalo de uma hora e no sábado das 8 ao meio dia, que o ponto era digital, eletrônico; que o autor fez horas extras quando preciso e ficou registrado no ponto com o pagamento das horas extras; que não se recorda se o autor trabalhou até às 22 horas alguma vez; que o autor tinha transporte próprio (carro) (...)que na hora de registrar o ponto o empregado tem que tirar a foto na hora; que as horas extras geralmente são feitas até às 20 horas; que isto acontece muito pouco, que quando acontece é de duas a três vezes no mês.(...)



Como consignado pelo Juízo *a quo*, ao analisar os cartões de ponto, observa-se que há registros de saída após as 17h, com o devido pagamento nos comprovantes de recebimento, o que, por si só, fragiliza a tese autoral.

Portanto, entendo que o autor não se desincumbiu do seu ônus processual.

Mantenho.

ID. c6aa98f - Pág. 8

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário da demandante. Custas mantidas.

ACÓRDÃO

ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 27/02/2024, com a presença de Suas Excelências os Senhores Desembargador EDUARDO ALMEIDA (Presidente e Relator) e dos Juízes Convocados ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO e ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da demandante. Custas mantidas e dispensadas.

Obs.: Sua Excelência o Senhor Desembargador Paulo Maia Filho, não participa deste julgamento, em conformidade com o Regimento Interno deste E. Regional.

Convocados Suas Excelências os Senhores Juízes Antônio Cavalcante da Costa Neto, Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos termos do ATO TRT13 SGP Nº 22/2024 e Juiz Arnaldo José Duarte do Amaral, Titular da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, de acordo com o Ato TRT13 SGP Nº 019/2024, para substituir Sua Excelência a Senhora Desembargadora Rita Leite Brito Rolim, em gozo de férias regulamentares.

EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA
Relator



VOTOS

ID. c6aa98f - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA - 01/03/2024 11:40:32 - c6aa98f
<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24021515452341200000011480233>
Número do processo: 0000586-43.2023.5.13.0002
Número do documento: 24021515452341200000011480233

